



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação

Órgão: Polícia Federal

Processo nº 08203.000411/2025-97

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

RECORRENTE: METAL GRAPH GRAVAÇÕES EM METAIS LTDA

CNPJ: 05.633.047/0001-06

1) DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente apresentou amostra do porta funcional com distintivo metálico (brasão), conforme exigido no Termo de Referência nº 91/2025.

Entretanto, conforme a Nota Técnica nº 001/2026, a amostra foi considerada em desconformidade no distintivo metálico (brasão), sendo apontados, em síntese, os seguintes aspectos:

1. espessura inferior à especificada (1,0 mm em vez de 3,0 mm);
2. divergência nas dimensões do brasão;
3. presença de manchas na base metálica;
4. ausência de aplicação adequada de resina epóxi;
5. falhas em acabamento, coloração e uniformidade;
6. inconsistências em detalhes gráficos e elementos visuais.

Com base nesses apontamentos, a Administração concluiu pela reprovação da amostra e consequente desclassificação da Recorrente.

Todavia, a decisão merece revisão, conforme se demonstrará, pois tais apontamentos não justificam a medida extrema adotada, por se referirem a aspectos plenamente sanáveis e próprios da fase de prototipagem, tendo sido analisados sob critério inadequado.



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

2) TRATAMENTO DO PROTÓTIPO COMO PRODUTO FINAL

Cumpra, desde logo, estabelecer a premissa central que orienta o presente recurso, qual seja: a amostra apresentada pela Recorrente possui natureza de protótipo, e não de produto final acabado.

Tal distinção não é meramente conceitual, mas sim jurídica e funcional, pois delimita o alcance da análise técnica a ser realizada pela Administração.

O protótipo, por definição, constitui uma representação preliminar do produto, destinada a demonstrar a capacidade técnica do licitante, bem como a viabilidade de execução do objeto contratado, não se prestando a refletir, com exatidão absoluta, o resultado final que será obtido na fase de produção em escala.

Nesse contexto, exigir do protótipo níveis de acabamento, uniformidade e precisão idênticos aos de um produto final acabado representa verdadeira distorção da finalidade da exigência de amostra, implicando, na prática, antecipação indevida da fase de execução contratual.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina clássica do Direito Administrativo, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que:

“A Administração não pode exigir do licitante, na fase de julgamento, requisitos que apenas se verificam no momento da execução do contrato.”

O próprio Termo de Referência estabelece que as amostras possuem natureza de protótipo, o que implica necessariamente:

1. possibilidade de ajustes técnicos;
2. variações inerentes ao processo produtivo;
3. ausência de exigência de acabamento final absoluto.

No caso concreto, os apontamentos constantes da Nota Técnica, como espessura, acabamento da resina, coloração e detalhes gráficos, são típicos de etapa de calibração produtiva, não podendo ser tratados como falhas definitivas.

Portanto, ao tratar a amostra apresentada como se fosse produto final, a Administração incorreu em erro de premissa que compromete toda a análise realizada e, por conseguinte, a própria decisão de desclassificação.



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

3) DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS APONTAMENTOS DA NOTA TÉCNICA

O princípio do julgamento objetivo, previsto na Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de avaliar propostas e amostras com base em critérios previamente definidos, claros, mensuráveis e verificáveis.

No caso em análise, contudo, a Nota Técnica que fundamentou a desclassificação da Recorrente utiliza expressões genéricas e indeterminadas, tais como “imperfeições”, “falta de uniformização” e “relevos sensíveis ao toque”, sem, entretanto, indicar parâmetros técnicos que permitam aferir, de maneira objetiva, a ocorrência de tais supostas irregularidades.

A ausência de critérios mensuráveis e de metodologia de avaliação compromete não apenas a transparência do julgamento, mas também a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, além de inviabilizar o exercício pleno do contraditório por parte da Recorrente.

Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho é categórica ao afirmar que o julgamento objetivo exige a adoção de critérios verificáveis e previamente estabelecidos, sob pena de nulidade do procedimento.

Ademais, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União reforça que decisões administrativas baseadas em critérios subjetivos ou não demonstráveis configuram afronta ao regime jurídico das licitações.

A fim de demonstrar a impropriedade da desclassificação, passa-se à análise dos principais pontos indicados:

A) Espessura do material (1,0 mm vs 3,0 mm)

A diferença de espessura apontada não configura incapacidade técnica, mas sim parâmetro produtivo ajustável, facilmente corrigido na fabricação em escala.

Trata-se de elemento controlado por processo industrial (corte, estampagem ou usinagem), cuja adequação não depende de reformulação estrutural do produto.

Ou seja, não é falha estrutural — é ajuste técnico simples.

B) Divergência dimensional

Eventuais divergências nas dimensões do brasão devem ser analisadas à luz das



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

tolerâncias admitidas no próprio edital.

Além disso, pequenas variações são comuns em protótipos e podem ser corrigidas com:

1. ajuste de matriz
2. recalibração de produção
3. refinamento do processo

Não se trata de erro conceitual, mas de ajuste de precisão.

C) Manchas na base metálica

As manchas apontadas são típicas de etapa preliminar de acabamento e polimento.

Em produção final, tais aspectos são corrigidos com:

1. tratamento superficial
2. polimento adequado
3. aplicação final de proteção

Trata-se de acabamento final, não de falha técnica.

D) Resina epóxi

A ausência ou imperfeição na aplicação de resina epóxi é elemento claramente vinculado à fase final de acabamento.

A aplicação definitiva:

1. ocorre após validação do modelo
2. depende de controle de produção
3. não é indicativo de incapacidade técnica

Logo, não pode fundamentar desclassificação.

E) Cores, uniformidade e detalhes gráficos

Os pontos relativos a:

1. tonalidade
2. alinhamento



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

3. uniformidade visual

são, por natureza:

✓ subjetivos

✓ ajustáveis

✓ dependentes de padronização final

Além disso, o próprio edital admite variações de cor decorrentes do processo produtivo.

4) DA NATUREZA SANÁVEL DAS DIVERGÊNCIAS

As inconsistências apontadas na Nota Técnica dizem respeito, em sua totalidade, a aspectos de natureza técnica ajustável, tais como acabamento superficial, uniformidade cromática, espessura do material e definição de elementos gráficos.

Tais características não se confundem com falhas estruturais ou incapacidade técnica de execução do objeto, tratando-se, ao contrário, de elementos inerentes à fase de ajuste fino do processo produtivo.

É importante destacar que, em processos industriais que envolvem metal, pintura e aplicação de resina, é tecnicamente esperado que o protótipo apresente pequenas variações que serão posteriormente corrigidas na produção em escala.

Nesse sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro orienta que “falhas sanáveis não devem ensejar desclassificação, especialmente quando não comprometem a execução do objeto”.

Tal conduta viola o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a regularidade do procedimento.

Reitera-se, de forma clara:

- 1) nenhum dos apontamentos demonstra inviabilidade técnica
- 2) nenhum dos pontos compromete a funcionalidade do objeto
- 3) todos são plenamente corrigíveis



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

Portanto, a desclassificação:

- 1) não é necessária
- 2) não é proporcional
- 3) não é juridicamente adequada

A Administração poderia e deveria ter:

- 1) solicitado esclarecimentos
- 2) permitido ajustes
- 3) oportunizado nova amostra

Portanto, a decisão administrativa, ao desconsiderar a natureza sanável das divergências apontadas, adotou medida desproporcional e incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

5) DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo, previsto na Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de avaliar propostas e amostras com base em critérios previamente definidos, claros, mensuráveis e verificáveis.

No caso em análise, contudo, a Nota Técnica que fundamentou a desclassificação da Recorrente utiliza expressões genéricas e indeterminadas, tais como “imperfeições”, “falta de uniformização” e “relevos sensíveis ao toque”, sem, entretanto, indicar parâmetros técnicos que permitam aferir, de maneira objetiva, a ocorrência de tais supostas irregularidades.

Tais expressões não possuem densidade técnica suficiente para fundamentar decisão eliminatória, pois:

- 1) Não indicam qual o limite aceitável de variação;
- 2) Não demonstram método de medição ou ensaio;
- 3) Não permitem contraditório técnico efetivo.

O princípio do julgamento objetivo constitui um dos pilares do regime licitatório, exigindo que a Administração Pública se vincule estritamente a critérios previamente definidos,



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

claros e verificáveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

“Os critérios de julgamento devem ser objetivos, previamente definidos e passíveis de aferição clara e uniforme.” (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

A ausência de critérios mensuráveis e de metodologia de avaliação compromete não apenas a transparência do julgamento, mas também a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, além de inviabilizar o exercício pleno do contraditório por parte da Recorrente.

Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho é categórica ao afirmar que o julgamento objetivo exige a adoção de critérios verificáveis e previamente estabelecidos, sob pena de nulidade do procedimento.

Ademais, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União reforça que decisões administrativas baseadas em critérios subjetivos ou não demonstráveis configuram afronta ao regime jurídico das licitações.

Dessa forma, a decisão recorrida, ao se fundamentar em elementos subjetivos e não quantificáveis, incorre em vício insanável, devendo ser revista.

6) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 64, que a Administração deve promover diligências sempre que necessário para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Tal dever decorre diretamente dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, entretanto, a Administração deixou de adotar qualquer medida nesse sentido, optando pela desclassificação imediata da Recorrente, sem oportunizar esclarecimentos, ajustes ou a apresentação de nova amostra, isso viola frontalmente o que está previsto em lei.

Segundo o TCU:

“A diligência deve ser utilizada para evitar desclassificações indevidas e ampliar a competitividade.”

(TCU – Acórdão 2.731/2015 – Plenário)



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

O TCU reforça:

“Deve-se oportunizar a correção de falhas formais ou sanáveis sempre que possível.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda, com esse mesmo entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que:

“A Administração deve privilegiar a finalidade do certame, evitando desclassificações por falhas sanáveis.”

Tal conduta revela-se incompatível com o modelo contemporâneo de licitação, que privilegia a cooperação entre Administração e licitantes, com vistas à obtenção do melhor resultado possível.

7) DA DESPROPORCIONALIDADE DA DECISÃO

A decisão de desclassificação deve ser analisada sob a ótica da proporcionalidade, a qual exige que o ato administrativo seja adequado, necessário e equilibrado em relação aos fins que se pretende atingir.

No presente caso, verifica-se que:

- 1) a medida adotada não era necessária, uma vez que havia alternativas menos gravosas, como a realização de diligência;
- 2) não se mostra adequada, pois não contribui para a melhoria do objeto a ser contratado;
- 3) revela-se excessiva, diante da natureza sanável das irregularidades apontadas.

Assim, a decisão recorrida não resiste ao teste de proporcionalidade, configurando abuso na atuação administrativa.

O TCU também já decidiu:

“É irregular a desclassificação de proposta por falhas sanáveis, sem oportunizar correção.”

(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração deve adotar a medida menos gravosa ao administrado, sempre que possível.”

A desclassificação deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME

CNPJ: 05.633.047/0001-06

IE: 254.556.167

IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)

proporcionalidade, conforme o art.37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por fim, verifica-se que a conduta adotada viola diretamente esse entendimento consolidado.

8) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a anulação da desclassificação da Recorrente;
- c) a reavaliação da amostra apresentada;
- d) subsidiariamente, a concessão de prazo para ajustes ou apresentação de nova amostra;
- e) a reclassificação da Recorrente no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 05 de maio de 2026

05 633 047/0001-06
METAL GRAPH GRAVAÇÕES EM METAIS
LTDA - ME
R. SANTAREM, 177
OPERARIA NOVA - CEP 88.809-010
CRICIÚMA-SC-FONE: (49) 3437-6118


MAXWEL DO CANTO PERFEITO JR.



Gravações em Metais Ltda.

Metal Graph Gravações em metais Ltda ME
CNPJ: 05.633.047/0001-06
IE: 254.556.167
IM: 27581

Rua santarém nº177 Operária Nova, Criciúma - SC CEP: 88809-010

E-mail: metalgraph@metalgraph.com.br

Banco do Brasil

Ag: 5209-4 Cc: 622669-8

Maxwel do Canto Perfeito Junior

CPF: 951.029.819-00

RG: 3485226/SSP

Cargo: Administrador (Proprietário)